



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.488 - RN (2016/0178661-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INAMAR TORRES
ADVOGADO : GLAUSIEV DIAS MONTE - RN006862
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO E OUTRO(S) - RN001812

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

1. Conforme disposto na Súmula Vinculante 33/STF, está autorizada a aposentadoria especial para os servidores públicos cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art.40, § 4º, III, da Constituição Federal) até a edição de Lei Complementar sobre a matéria.
2. Diante da ausência de comprovação acerca do período de 25 (vinte e cinco) anos laborados em situação insalubre, inviável a concessão de aposentadoria especial com proventos integrais.
3. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 20 de setembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.488 - RN (2016/0178661-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INAMAR TORRES
ADVOGADO : GLAUSIEV DIAS MONTE - RN006862
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO E OUTRO(S) - RN001812

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICO DO QUADRO DE SERVIDORES DO ESTADO. ATO COATOR QUE NEGOU SOLICITAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI ? 8.213/1991. SÚMULA VINCULANTE ? 33 DO STF. PEDIDO ALTERNATIVO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR DE IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 46, § 1º, III, DA LCE 308/2005. PRETENSÃO NÃO FORMULADA PERANTE A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E NÃO ANALISADA PELA AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO FICTO GARANTIDO POR DECISÃO JUDICIAL PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO FICTO UTILIZADO APENAS NA APOSENTADORIA COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA PARA ASSEGURAR APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO E DE MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SEGURANÇA DENEGADA.

Em suas razões, a parte recorrente sustenta:

Impende registrar, por oportuno, que a legislação vigente à época, (Decretos nºs. 53.831/64, 83.080/79 e 611/92) estabeleciam que as profissões sujeitas à exposição a agentes biológicos nocivos, de per si era tida por insalubre, o que lhe assegura a contagem especial desse período ainda que não tenha recebido o respectivo adicional no período celetista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões (certidão de fl. 236).

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Não comprovado o período de 25 (vinte e cinco) anos laborado em situação insalubre inviável a concessão de aposentadoria especial com proventos integrais.
- Parecer pela negativa de provimento do recurso ordinário.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.488 - RN (2016/0178661-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.8.2016.

Com efeito, prevê a Súmula Vinculante 33 do Supremo Tribunal Federal:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Dessa forma, está autorizada a aposentadoria especial para os servidores públicos cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art.40, § 4º, III, da Constituição Federal) até a edição de Lei Complementar sobre a matéria.

Contudo, no caso dos autos, como bem explanou a Corte local, não houve prova pelo recorrente do período de 25 (vinte e cinco) anos laborado em situação insalubre:

Em análise do caso concreto, o Impetrante apresentou Certidão com a informação de que contava, até a impetração, com 26 (vinte e seis) anos de serviço público efetivo como Médico, ou 36 (trinta e seis anos) se considerarmos o tempo ficto reconhecido judicialmente, do quadro geral de Pessoal do Estado, (vide fls. 208)

Entretanto, esta Corte entende que não basta o tempo de serviço no cargo de médico para configurar a possibilidade de aposentadoria especial, e ao compulsar a documentação apresentada nestes autos, exponho que, considerando o pagamento do adicional de insalubridade como prova da condição especial de que fala o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, o Impetrante deixou de comprovar o período compreendido entre 1º de agosto de 1988 até dezembro de 1992, agosto de 2003, e abril e maio de 2012.

Vale ressaltar que, às fls. 46, uma médica recebeu o adicional de insalubridade e o Impetrante não, referente ao mês de janeiro de 1990, o que leva este Juízo a questionar o direito do Impetrante, afastando-o da necessária caracterização de direito líquido e certo.

Mesmo se desconsiderarmos os hiatos nos meses de agosto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2003, abril e maio de 2012, ainda assim o Impetrante não terá os 25 (vinte e cinco anos) para adimplir o requisito da aposentadoria especial.

Ausente o direito líquido e certo, no caso, não pode ser provido o *writ*.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário**.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0178661-1

RMS 51.488 / RN

Números Origem: 00125544720148200000 20140258628 20140258628000100 20140258628000200

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INAMAR TORRES
ADVOGADO : GLAUSIEV DIAS MONTE - RN006862
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO E OUTRO(S) - RN001812

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.